



Número: **0600672-08.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600640-03.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com Pedido de Liminar Nº 0600672-08.2020.6.16.0000, impetrado por José Tiago Camargo Amaral em face do ato coator do Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos autos de Direito de Resposta nº 0600351-84.2020.6.16.0157, ajuizado pelo impetrante em face de Emerson Miguel Petriv, alegando que os fatos veiculados pelo Representado nas emissoras de televisão e rádio locais constituem afirmações inverídicas, ao afirmar ele que "...o candidato de Cambé, Tiago Amaral, que quer ser prefeito de Londrina, soltou uma mentirada, um fake News na televisão, dizendo que não era para você votar em mim, que o voto não ia valer. É tudo mentira, rede de boataria, fake News. O juiz condenou ele a pagar 5 mil reais de multa e tirar do ar a mentirada. Pode votar no 90 sim. Seu voto vai valer e vai valer muito no Boca Aberta". Aduz que a primeira afirmação do Representado, que reputa o Representante como inverídica, seria a que contém afirmação de que foi condenado ao pagamento de multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que não foi condenado. Isto porque, tal valor se refere à fixação de multa por eventual descumprimento (astreintes), aplicada tão somente caso essa hipótese se verificasse, o que não teria ocorrido, conforme decisão preferida nos autos de Ação Eleitoral n.º 0600527-96.2020.6.16.0146. Sustenta que a segunda afirmação inverídica do Representado teria se dado quando ele afirma: "seu voto vai valer e vai valer muito no Boca Aberto", como se a situação de sua candidatura já estivesse resolvida, já que a situação atual de seu registro é "indeferido com recurso", e isto também induziria o eleitor em erro, porque o voto pode não vir a valer, caso confirmado o indeferimento da candidatura do Representado. Ainda alega o representante, nunca afirmou que não era para votar no Boca Aberto e que o voto não ia valer, e que esta seria mais uma afirmação inverídica do Representado, ou seja, a terceira afirmação inverídica. (Requer: O recebimento e o processamento do presente mandado de Segurança, porque preenchidos os seus requisitos necessários; a concessão de medida liminar, para que Boca Aberto se abstenha de veicular novamente a propaganda ora questionada, sob qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária; no mérito, a confirmação da liminar pleiteada, concedendo em definitivo a segurança para confirmar a liminar e reconhecer a irregularidade da propaganda questionada).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (IMPETRANTE)	VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
Juíza da 175ª Zona Eleitoral de Londrina - Dra. Cristiane Tereza Willy Ferrari (IMPETRADO)	
JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20219 266	24/11/2020 18:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600672-08.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR0055966, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

IMPETRADO: JUÍZA DA 175ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA - DRA. CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Tiago Camargo do Amaral em face de decisão prolatada pelo Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina que indeferiu medida liminar nos autos de Representação Eleitoral nº 0600351-84.2020.6.16.0157.

Buscava o impetrante a concessão de direito de resposta, e, liminarmente, que o representado Boca Aberta se abstivesse de repetir as falas tidas por inverídicas.

A antecipação de tutela pretendida foi indeferida pelo juiz de plantão, apresentado pedido de reconsideração com a juntada de documentos, restou indeferido também.

O impetrante, então, apresentou pedido de desistência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de desistência formulado (ID de nº. 18102616), com a consequente extinção do feito.



É o relatório. **Decido**

O impetrante requerer a desistência da presente ação (ID de nº. 18102616).

Inicialmente, aponto que o subscritor do presente pedido está devidamente habilitado e conta com poderes para desistir da ação (ID de nº. 17792016).

Homologo, portanto, a desistência, com fulcro nos arts. 200 e 485, VIII do CPC] do Código de Processo Civil [1] e art. 30, inciso VIII do RITRE-PR[2].

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Srª. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 20 de novembro de 2020

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

---

[1] Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.

[2] “Art. 30. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares e aos Relatores nos Tribunais, cabendo-lhe, em especial:

VIII - homologar as desistências, ainda que o processo se encontre em pauta para julgamento”.

